

A (IN) ADMISSIBILIDADE E A (I)LICITUDE DA CARTA PSICOGRAFADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

ROCHA, K. A. M.¹, GIROTTO, G. A.².

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a forma como a carta psicografada poderia ser admitida enquanto meio de prova no processo penal brasileiro, considerando que a República Federativa do Brasil é um Estado laico que tem por direitos fundamentais a liberdade religiosa, contraditório e ampla defesa, bem como o direito à prova, tratando-se a princípio de alguns conceitos propedêuticos quanto ao objeto em questão e os meios de prova processuais, para posteriormente conduzir a análise de apreciação da carta psicografada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Estruturado por meio do método dedutivo, com pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, pretende-se demonstrar com esse estudo eventual utilização da carta psicografada no processo penal, uma vez que o tema carece de abordagem, inclusive pelas Cortes Superiores.

Palavras-chave: Carta psicografada. Meio de prova. Ilícitude. Inadmissibilidade.

ABSTRACT

This paper aims to address how a psychographed letter could be admitted as evidence in Brazilian criminal proceedings, considering that the Federative Republic of Brazil is a secular state that has as its fundamental rights religious freedom, adversarial proceedings and full defense, as well as the right to evidence. Initially, it deals with some propaedeutic concepts regarding the subject in question and the means of procedural evidence, to subsequently conduct the analysis of the assessment of the psychographed letter in the Court of Justice of the State of Paraná. Structured through the deductive method, with case law and doctrinal research, this study aims to demonstrate the possible use of the psychographed letter in criminal proceedings, since the subject lacks approach, including by the higher courts.

Keywords: Psychographed letter. Means of proof. Illegality. Inadmissibility.

INTRODUÇÃO

¹ Kawany Aparecida Martins Rocha: Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Apucarana (FAP).

² Guilherme Augusto Giroto: Mestre em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Pós-graduado em Direito e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professor universitário.

Este resumo aborda a carta psicografada e sua eventual licitude e admissibilidade enquanto meio de prova no processo penal, através de entendimento em caso concreto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 0027688-63.2017.8.16.0019.

A pesquisa se justifica no fato de que, com a tratativa, busca-se elucidar a esfera da licitude e admissibilidade que cercam a carta psicografia, face aos direitos fundamentais à prova, ao contraditório e à ampla defesa, e liberdade de religião, bem como porque, o tema ainda carece de abordagem e entendimento consolidado pelas cortes superiores.

DESENVOLVIMENTO

A psicografia, conforme elucidada Nucci trata-se de um fenômeno particular da religião espírita kardecista, é realizada a transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos, à seres humanos, os quais são denominados como sendo médiuns. Indo além, Timponi, refere-se a tal capacidade como um “automatismo” em que, embora conste na forma do texto a letra do médium, mantém-se a personalidade de quem a está psicografando, em transe, permitindo compreender-se que a escrita pertence a este.

No que tange a religião, a República Federativa do Brasil, constituída, conforme artigo 1º da Constituição Federal, como Estado Democrático de Direito, é um país laico, o que importa dizer que não é vinculado a qualquer questão religiosa.

Como esclareceu Moraes devido ao laicismo, resta afastada qualquer tipo de ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões, garantindo-se tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé.

Inclusive, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, consagrou o direito fundamental a inviolabilidade da liberdade de crença, bem como vedou a privação de direitos por motivo de crença religiosa.

Da mesma forma, nosso ordenamento jurídico se prestou a consagrar o direito fundamental à prova, a qual Capez, ensinou tratar-se do conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar a uma convicção do juízo acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação.

Conforme dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, LVI, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, fazendo vislumbrar que as esferas da licitude e admissibilidade estão interligadas.

Na esfera processual penal, as provas ilícitas tratam-se daquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, podendo ser estendidas ainda à aquelas derivadas das ilícitas, de modo que, para Capez podem afrontar tanto o devido processo legal ou determinações procedimentais específicas, como ter sido produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, justificando sua inadmissibilidade.

Neste diapasão é que surge a problemática da licitude e admissibilidade da carta psicografada no processo penal.

Didier Jr. e Braga, em análise sob perspectiva do processo civil, classificaram a carta psicografada como sendo um documento particular, escrito, unilateral, que pode ser assinado ou não, permitindo vislumbrar-se que, por si só, a carta enquanto documento poderia ser admitida como meio de prova documental.

Todavia, tem-se que a natureza intrínseca da carta psicografada é justamente a transmissão de uma mensagem advinda de um espírito, para um ser humano.

Deste modo, como aduziu Nucci, se fosse considerada como documento, deveria ser submetida a verificação de sua autenticidade, em atenção ao que dispõe o ordenamento jurídico. Por outro lado, ao ser encarada como prova testemunhal, como pontuado por Didier Jr. e Braga, passar-se-ia a condicionar seu valor probatório a oitiva da própria testemunha em contraditório judicial, o que novamente coloca em contraponto a admissibilidade da carta psicografada.

Isto porque, considerando que o espírito é quem de fato presta as informações contidas na carta, sendo o médium apenas um instrumento ou portador das palavras, este não poderia prestar o compromisso de dizer a verdade, já que de fato não foi ele quem percebeu sob seus próprios sentidos os fatos relevantes para o processo.

Além disso, como ensina Badaró a testemunha não pode ser parte nem sujeito interessado no processo, o que impossibilita a admissibilidade da carta psicografada como meio de prova testemunhal no processo se encarada sob a perspectiva de que, como tratam-se de palavras do próprio espírito, este possuiria interesse inequívoco no processo.

No mais, o vigente Código de Processo Penal já estabeleceu em artigo 213 que não será permitido pelo juiz que a testemunha manifeste suas apreciações

personais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato e, no caso em apreço, as manifestações têm justamente o condão pessoal de expressão de fé e de crença.

Outrossim, faz-se mister salientar que, como pontuou Nucci, a religião em questão considera a existência de médiuns conscientes, os quais enquanto a mensagem é transmitida, podem acompanhar o seu teor, e aqueles inconscientes, os quais não têm conhecimento do que está sendo passado, o que abre margem para que os conscientes possam alterar o conteúdo da transmissão conforme seus próprios entendimentos e intenções.

Não obstante, deve ser considerada ainda a hipótese de fraude processual em sua admissibilidade, eis que, como pontuou Tartuce em viés do processo civil, as manifestações podem na realidade ter ocorrido por intermédio de charlatões ou pessoas com más intenções.

De qualquer forma, a admissibilidade da carta psicografada macularia os direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não vislumbra-se um meio adequado para refutar tal objeto caso admitido como prova, já que, inclusive, eventuais questionamentos sobre a veracidade do escrito abririam espaço para intolerância religiosa e violação ao direito de liberdade de crença.

Em contraponto, conforme entendimento Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não há violação ao contraditório e ampla defesa para a parte que apresenta a carta, sendo o que manifestou no julgamento dos autos de nº 0027688-63.2017.8.16.0019, ao rejeitar a preliminar arguida pela defesa de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, após o juízo de origem não admitir a carta psicografada:

[...]A Defesa alega nas razões recursais, preliminarmente, que a não admissão, pelo ilustre Magistrado a quo, da carta psicografada por ela apresentada como meio de prova fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. Salienta que, por não se tratar de prova ilícita, não há motivos para não ser ela admitida.

[...]inexistindo violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, rejeita-se a preliminar arguida pelo nobre Defensor.

Ademais, deve ser levado em consideração que a admissibilidade da carta psicografada, como pontuou Didier Jr. e Braga, tornaria o juízo parcial e tendencioso, já que ofertaria tratamento diferenciado a religião espírita, em relação as demais,

violando a liberdade de religião destes, uma vez que tal direito é inerente à todos os seres humanos.

CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que não é possível a admissibilidade da carta psicografada no processo penal, e logo esta também é ilícita, uma vez que macularia os direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa, além da liberdade religiosa das outras partes ao se privilegiar a religião em questão ao admiti-la como meio de prova.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31. ago. 2024.
- _____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 De Outubro De 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31. ago. 2024.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Acórdão**. 0027688-63.2017.8.16.0019. Ponta Grossa. Relator: Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto. J. 17.10.2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal [livro eletrônico]**. 9. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 04. set. 2024.
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. **Carta Psicografada Como Fonte De Prova No Processo Civil**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 51, p. 67, 2014. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Fredie_Jr_Paula_Braga.pdf. Acesso em: 04. set. 2024.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 04. set. 2024.
- NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>. Acesso em: 04. set. 2024.
- TARTUCE, Flávio. **Breves Considerações Quanto À Utilização Da Prova Psicografada No Juízo Cível**. Revista Consulex. Brasília, v. 31, p. 32.
- TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais: o caso Humberto de Campos: no seu tríplice aspecto: jurídico, científico, literário [recurso eletrônico]**. Brasília: Conselho Espírita Internacional, 2011.